



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui protocolo escolar de acompanhamento de alunos em situação de vulnerabilidade emocional decorrente de separação dos responsáveis.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui protocolo escolar de acompanhamento de alunos em situação de vulnerabilidade emocional decorrente de separação, dissolução de união estável, divórcio ou conflitos familiares envolvendo seus responsáveis legais, no âmbito das instituições públicas e privadas de educação básica.

**Art. 2º** O protocolo de que trata esta Lei tem por finalidade promover medidas de acolhimento, acompanhamento e proteção ao desenvolvimento educacional, emocional e social dos estudantes afetados por alterações significativas na estrutura familiar.

**Art. 3º** São objetivos do protocolo escolar de acompanhamento:





I – prevenir impactos negativos no desempenho escolar e na permanência educacional do estudante;

II – promover ambiente escolar acolhedor e emocionalmente seguro;

III – fortalecer mecanismos de proteção ao desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente;

IV – auxiliar na identificação precoce de sinais de sofrimento emocional relacionados a conflitos familiares;

V – estimular a atuação integrada entre escola, família e rede de proteção social, quando necessário;

VI – prevenir situações de discriminação, constrangimento ou exposição indevida do estudante.

**Art. 4º** O protocolo, a título de diretrizes mínimas e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino (CF art. 211), contemplará as seguintes medidas:

I – acolhimento inicial do estudante por equipe pedagógica ou profissional designado pela instituição de ensino;

II – acompanhamento pedagógico e psicossocial, observadas as possibilidades estruturais da instituição;

III – comunicação equilibrada e isonômica com os responsáveis legais, resguardado o melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – encaminhamento à rede pública de assistência social, saúde ou proteção da infância, quando necessário;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – orientação aos profissionais da educação para identificação de alterações comportamentais, emocionais ou acadêmicas relacionadas ao contexto familiar;

VI – adoção de medidas voltadas à preservação da privacidade e da integridade emocional do estudante;

VII – desenvolvimento de ações educativas voltadas à promoção da saúde emocional e cultura de proteção à infância.

**Art. 5º** As instituições de ensino observarão, como diretrizes mínimas e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, as seguintes medidas:

I – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

II – a proteção integral prevista na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

III – o respeito à dignidade, privacidade e integridade emocional do estudante;

IV – a vedação de práticas discriminatórias ou constrangedoras;

V – a observância da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

**Art. 6º** A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual e conforme a disponibilidade administrativa e orçamentária dos sistemas de ensino, podendo ser realizada em cooperação com órgãos da assistência social, saúde e proteção à infância.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262593346300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**Art. 7º** A implementação das medidas desta Lei não importará em aumento de despesa obrigatória, devendo adequar-se à compatibilidade orçamentária dos sistemas de ensino, sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 9.394/1996 (LDB) sobre as competências dos entes federados.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir protocolo escolar de acompanhamento de alunos em situação de vulnerabilidade emocional decorrente de separação dos responsáveis, reconhecendo os impactos que alterações significativas na estrutura familiar podem produzir sobre o desenvolvimento emocional, social e educacional de crianças e adolescentes.

A dissolução de vínculos conjugais, especialmente quando acompanhada de conflitos intensos, disputas judiciais ou instabilidade familiar, frequentemente repercute diretamente no ambiente escolar e no bem-estar psicológico dos estudantes. Mudanças abruptas na rotina familiar podem ocasionar queda de rendimento acadêmico, alterações comportamentais, dificuldades de socialização, ansiedade, sofrimento emocional e até evasão escolar, sobretudo quando inexistem mecanismos adequados de acolhimento e acompanhamento institucional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

As escolas exercem papel fundamental na proteção integral da infância e adolescência, não apenas como espaços de aprendizagem, mas também como ambientes de desenvolvimento humano, convivência social e identificação precoce de situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, torna-se necessário estabelecer diretrizes mínimas para que as instituições de ensino possam atuar de forma acolhedora, preventiva e articulada com as redes de proteção social, respeitando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A proposta foi estruturada de forma tecnicamente adequada e constitucionalmente compatível, sem criar obrigações desproporcionais ou ingerência indevida sobre a autonomia dos sistemas de ensino. O texto prevê implementação gradual, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias, além de priorizar medidas de orientação, acolhimento e articulação institucional, evitando imposições incompatíveis com a realidade das instituições educacionais.

A iniciativa também fortalece os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo para construção de ambientes escolares mais seguros, humanizados e preparados para lidar com situações de vulnerabilidade emocional infantojuvenil.

Diante da relevância social, educacional e humanitária da matéria, a presente proposta representa importante instrumento de fortalecimento das políticas de proteção à infância e promoção do bem-estar estudantil.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262593346300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.410 - Mesa

**PL n.3874/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262593346300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

